

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 2020

Apensados: PL nº 1.396/2020, PL nº 2.758/2020, PL nº 2.759/2020, PL nº 1.137/2021, PL nº 1.201/2021, PL nº 1.251/2021 e PL nº 1.442/2021

Estabelece que, enquanto perdurar o estado de calamidade causado pelo novo coronavírus, o percentual de 7% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com todos os concursos de prognósticos seja repassado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e o Fundo Nacional de Saúde (FNS)

**Autor:** Deputado JOSE MARIO SCHREINER

**Relator:** Deputado DR. LEONARDO

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe que, enquanto perdurar o estado de calamidade causado pelo novo coronavírus, os recursos arrecadados com todos os concursos de prognósticos serão direcionados para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e o Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos valores de 5 e 2%, respectivamente. Serão utilizados para distribuição de cestas básicas a estudantes da rede pública de educação básica e em programas de prevenção e combate ao Coronavírus.

Tramitam apensados a esta proposição:

- **Projeto de Lei nº 1.396, de 2020**, que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para destinar ao Fundo Nacional de Saúde percentuais destinados para o pagamento de prêmios das loterias federais que especifica, para fins de financiamento das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância



internacional decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19)". Destina 10% dos prêmios das loterias federais para o FNS.

- **Projeto de Lei nº 2.758, de 2020**, que "Estabelece um percentual de 20% de todos os prêmios de loterias de prognósticos não reclamados por seus ganhadores no prazo legal para o Fundo Nacional de Saúde". Destina 20% da arrecadação com prêmios de loterias de prognósticos não reclamados por seus ganhadores ao FNS.
- **Projeto de Lei nº 1.137, de 2021**, que "Durante a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, os valores dos prêmios de loterias não resgatados pelos ganhadores serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde – FNS". Destina ao FNS os valores não reclamados dos prêmios das loterias que relaciona.
- **Projeto de Lei nº 1.201, de 2021**, que "Acrescenta o §8º à lei 13.756/2018 para destinar prêmios lotéricos às ações de vacinação ara enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Também destina ao FNS os valores não reclamados dos prêmios das loterias que relaciona e que não tenham sido ainda destinados ou executados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).
- **Projeto de Lei nº 1.251, de 2021**, que "Altera a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a possibilidade de destinação dos prêmios relativos às modalidades lotéricas que especifica ao Fundo Nacional de Saúde". Também destina ao FNS os valores não reclamados dos prêmios das loterias que relaciona.
- **Projeto de Lei nº 1.442, de 2021**, que "Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a redistribuição temporária dos valores dos prêmios de loteria não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição que especifica". Também destina ao FNS os valores não reclamados dos prêmios



das loterias que relaciona, sendo que em 2021 o valor do repasse será “equivalente ao excesso de arrecadação dos valores de repasses das loterias previstos para o Fies na Lei Orçamentária Anual.”

- **Projeto de Lei nº 2.759, de 2021**, que “Estabelece um percentual de 10% (dez por cento) de toda a arrecadação dos valores com loterias de prognósticos seja destinado ao Fundo Nacional de Saúde”. Destina 10% da arrecadação com as loterias de prognósticos do país, para o FNS.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará ainda seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os projetos de lei em análise destinam, durante a atual pandemia de Covid-19, parte dos valores arrecadados com concursos de prognósticos, bem como com os prêmios não reclamados pelos ganhadores, para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), visando a custear ações de prevenção



e controle da doença. Há também reserva de percentual para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) – que será revertido em cestas básicas a estudantes da rede pública de educação básica – e para custear o auxílio emergencial.

Trata-se de medidas de alta relevância neste momento de dificuldades particulares que nossa população vem enfrentando. Merecem, portanto, prosperar.

De fato, o combate à pandemia de Covid-19 impôs ao Sistema Único de Saúde (SUS) despesas inéditas e inesperadas. Foi necessário montar hospitais de campanha, adquirir respiradores e outros equipamentos e insumos, desenvolver tecnologia para a produção de testes diagnósticos e vacinas, adquirir milhões de doses de vacinas, e tantas outras ações.

A realidade felizmente vem melhorando significativamente com o aumento da população vacinada, mas ainda não se pode falar em fim da pandemia, as medidas necessitam ser mantidas. Nesse contexto, é preciso que se encontrem fontes alternativas para o financiamento do setor saúde.

Acerca das demais destinações, consideramos igualmente justo o fornecimento de cestas básicas a estudantes da rede pública de educação básica. Com efeito, as consequências econômicas da pandemia trouxeram grande impacto sobre nossa sociedade, em especial os estratos menos favorecidos. É fundamental que se assegurem, então, condições mínimas para sua subsistência.

No entanto, no que respeita ao custeio de auxílio emergencial, lembramos que essa medida já não vige mais. Está em debate atualmente neste Parlamento a MP 1061/2021, que trata dos programas Auxílio Brasil e Alimenta Brasil, mas não existe mais o auxílio emergencial que havia sido criado por meio da Lei nº 13.982, de 2020. Tal proposta, portanto, resta prejudicada por perda do objeto.

Diante disso, elaboramos Substitutivo que contempla as ações descritas, cuja validade fica atrelada à emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus. Deixamos de incorporar, todavia, a destinação de recursos para o



auxílio emergencial, pelo fato de que já não está mais em vigor, como apontado acima.

O Voto, portanto, é pela **aprovação do Projeto de Lei ° 1.129, de 2020, principal, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nº 1.396/2020, nº 2.758/2020, nº 2.759/2020, nº 1.137/2021, nº 1.201/2021, nº 1.251/2021 e nº 1.442/2021, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado DR. LEONARDO  
Relator

2021-19931



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211096537000>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 2020

Apensados: PL nº 1.396/2020, PL nº 2.758/2020, PL nº 2.759/2020, PL nº 1.137/2021, PL nº 1.201/2021, PL nº 1.251/2021 e PL nº 1.442/2021

Dispõe sobre a destinação, em caráter excepcional, dos recursos provenientes dos concursos de prognósticos durante a emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da destinação, em caráter excepcional, do produto da arrecadação dos concursos de prognósticos durante a emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Art. 2º Durante a emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, o produto de todos os concursos de prognósticos será distribuído da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, para a distribuição de cestas básicas aos estudantes da rede pública de educação básica, na forma do regulamento;

II – 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, para ações de prevenção e controle da epidemia de Covid-19.

Parágrafo único. Os percentuais de que trata este artigo serão deduzidos dos percentuais destinados ao pagamento dos prêmios dos concursos de prognósticos.

Art. 3º Durante a emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata o § 2º do art. 14 da Lei nº 13.756, de



12 de dezembro de 2018, serão destinados para o Fundo Nacional de Saúde, para ações de prevenção e controle da epidemia de Covid-19;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado DR. LEONARDO  
Relator

2021-19931



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211096537000>

